



2017/0125(COD)

25.1.2018

PARECER

da Comissão dos Assuntos Externos

dirigido à Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria de defesa da UE
(COM(2017)294 – C8-0180/2017 – 2017/0125(COD))

Relator de parecer (*): Ioan Mircea Paşcu

(*): Comissão associada – Artigo 54.º do Regimento

PA_Legam

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

A defesa é importante. Foi com esta afirmação que o Conselho Europeu de dezembro de 2013 repôs claramente a defesa na agenda europeia. Desde então, a ação da União Europeia nos domínios da segurança e defesa tem-se alargado e aprofundado.

Em junho de 2016, a Alta Representante e Vice-Presidente da Comissão, Federica Mogherini, apresentou a Estratégia Global, que marcou um novo nível de ambição e constitui a base de um conjunto coerente de documentos e propostas relativos à execução, que fazem avançar a visão de uma União mais forte e fixam as etapas exatas a seguir para se alcançar a autonomia estratégica de que a Europa necessita.

Em 2015 e 2016, o Parlamento Europeu deu início a um projeto-piloto de investigação no domínio da PCSD, que foi completado, em 2017, com uma ação preparatória em matéria de investigação no domínio da defesa. Esta ação preparatória prossegue até 2019.

No verão de 2017, a Comissão lançou um Fundo Europeu de Defesa para reforçar as capacidades de defesa da Europa. Como primeira medida, a Comissão propôs um regulamento que institui o Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da UE durante o período compreendido entre 1 de janeiro de 2019 e 31 de dezembro de 2020.

No contexto da defesa europeia, os governos apenas adjudicam contratos, e fazem-no com base em considerações estratégicas, políticas e ligadas às capacidades de defesa. O empenhamento da UE em matéria de defesa dará um maior incentivo aos Estados-Membros para desenvolverem e adquirirem produtos europeus ligados à defesa. Apoiará igualmente os esforços necessários para estruturar as cadeias de valor transeuropeias que atualmente são desenvolvidos pela indústria de defesa. Dada a situação imperfeita dos mercados da defesa, os riscos comerciais impedem a emergência natural de cadeias de valor transeuropeias. Contudo, nos casos em que os governos colaboram no desenvolvimento de capacidades de defesa, também os atores das cadeias de valor colaboram no desenvolvimento de produtos ligados à defesa.

O programa privilegia a fase de desenvolvimento dos produtos de defesa, um momento crucial no ciclo de vida das capacidades de defesa. Até esta fase, determina-se a maioria das características das futuras capacidades e a maioria dos custos de titularidade durante o seu futuro ciclo de vida. Quando as capacidades de defesa são desenvolvidas no âmbito de programas multinacionais, esta é a fase em que se define a maior parte das modalidades de partilha dos custos e do trabalho. Convém, pois, por razões de eficácia, colocar a ênfase nesta fase, prevendo incentivos suficientes para promover a cooperação a nível da UE. Esta intervenção da UE também é eficaz na medida em que promove o alargamento da comunidade europeia de utilizadores de produtos de defesa europeus, o que gera economias tanto de escala como de âmbito ao longo de todo o ciclo de vida dos produtos ligados à defesa.

O relator de parecer acolhe favoravelmente a proposta da Comissão e sublinha que a proposta deve ter um importante efeito estruturante no desenvolvimento de uma cooperação transeuropeia em matéria de defesa. O desenvolvimento de uma indústria de defesa mais

forte, eficaz e competitiva, que é o objetivo do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, reforçará a independência tecnológica da UE e a sua autonomia estratégica e, de um modo geral, consolidará a PCSD, uma meta que o Parlamento Europeu sempre apoiou.

O relator de parecer destaca o seguinte:

- A liberdade de ação e a colaboração entre os Estados-Membros e com a União, bem como o trabalho relativo aos requisitos em matéria de capacidades de defesa, devem caracterizar a totalidade dos objetivos do programa.
- A ação da UE no âmbito deste programa deve ter por objetivo integrar as entidades de todos os Estados-Membros, em particular da UE13, nas cadeias de valor da defesa. Além disso, em muitos Estados-Membros, as pequenas e médias empresas, bem como as empresas transformadoras intermédias, podem desempenhar um papel importante nas cadeias de valor de defesa. Estas últimas devem ser tratadas de forma análoga às PME, sempre que tal estiver em consonância com os objetivos do programa.
- As ações levadas a cabo no âmbito do programa devem, se for caso disso, ter em conta a Declaração Conjunta UE-NATO e as medidas de execução comuns UE-NATO, bem como a necessidade de cooperação com outras iniciativas de cooperação a nível regional e internacional, no respeito dos interesses dos Estados-Membros e da União em matéria de segurança e defesa.
- É necessário assegurar que a Agência Europeia de Defesa desempenhe um papel adequado ao longo de todo o programa, respeitando devidamente o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 e o Regulamento (UE) n.º 182/2011.
- O financiamento da UE deve ser excluído no caso de ações relacionadas com determinados produtos ligados à defesa (armas de destruição maciça e tecnologias de ogivas conexas, armas e munições proibidas, bem como armas totalmente autónomas que permitam a realização de ataques sem intervenção humana e controlo significativos). O financiamento da UE deve ser excluído no caso de ações relacionadas com produtos ligados à defesa (armas ligeiras e de pequeno calibre), se a ação for levada a cabo principalmente para fins de exportação, ou seja, se nenhum Estado-Membro tiver apontado para a necessidade da realização da ação.
- A realidade demonstra que será difícil aplicar qualquer critério de elegibilidade assente na quota-parte de direitos de propriedade, em virtude da complexidade dos mecanismos existentes neste setor.
- Os critérios de atribuição devem ser atualizados com vista a melhorar os objetivos e os critérios de elegibilidade.

ALTERAÇÕES

A Comissão dos Assuntos Externos insta a Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia, competente quanto à matéria de fundo, a ter em conta as seguintes alterações:

Alteração 1

Proposta de regulamento Citação 1-A (nova)

Texto da Comissão

Alteração

Tendo em conta a cooperação permanente e estruturada em matéria de segurança e defesa acordada por 23 Estados-Membros, em 13 de novembro de 2017, conforme descrita no Tratado da União Europeia, nomeadamente no artigo 42.º, n.º 6, e no artigo 46.º, bem como no Protocolo n.º 10,

Alteração 2

Proposta de regulamento Considerando 1

Texto da Comissão

Alteração

(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão comprometeu-se a ***complementar***, impulsionar e ***a*** consolidar os esforços de colaboração ***dos*** Estados-Membros ***a favor do desenvolvimento das*** capacidades de defesa, ***para*** responder aos desafios em matéria de segurança, ***bem como para*** promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora. Propôs, ***mais concretamente***, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa.

(1) No Plano de Ação Europeu no domínio da Defesa, adotado a 30 de novembro de 2016, a Comissão ***deu conta de inúmeros problemas estruturais no setor europeu da defesa que obstam à utilização eficiente dos recursos nacionais com vista à criação das capacidades de defesa necessárias para uma Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD) eficaz. Por conseguinte, a Comissão*** comprometeu-se a ***completar***, impulsionar e consolidar os esforços de colaboração ***envidados pelos*** Estados-Membros ***para desenvolver e adquirir*** capacidades de defesa, responder aos desafios em matéria de segurança, promover uma indústria europeia de defesa competitiva e inovadora, ***bem como contribuir para a autonomia tecnológica e industrial da União***. Propôs, mais concretamente, o lançamento de um Fundo Europeu de Defesa, para apoiar o investimento na investigação conjunta e o desenvolvimento conjunto de equipamentos e tecnologias de defesa. O Fundo ***deve completar os***

orçamentos nacionais destinados à Defesa e incentivar os Estados-Membros a investir mais no setor da defesa. O Fundo apoiará a cooperação durante todo o ciclo de desenvolvimento do produto e da tecnologia de defesa. Complementando os programas nacionais, este deve permitir que a União crie um efeito de alavanca significativo através do qual os investimentos nacionais possam aumentar a cooperação entre os Estados-Membros e entre as respetivas indústrias. Para alcançar estes objetivos, é, pois, necessário reforçar, ao nível da União, o quadro institucional para a cooperação dos Estados-Membros e das empresas no setor do desenvolvimento industrial da defesa.

Alteração 3

Proposta de regulamento Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) A fim de estabelecer um mercado de equipamento de defesa europeu eficiente e de assegurar que este programa tenha um impacto real, é fundamental que estejam preenchidas as condições prévias regulamentares essenciais, designadamente a plena aplicação da Diretiva 2009/81/CE relativa aos contratos públicos no setor da defesa.

Alteração 4

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

Alteração

(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União, deve ser instituído um Programa Europeu

(2) A fim de contribuir para o reforço da competitividade e da capacidade de inovação da indústria de defesa da União *com vista à autonomia estratégica e*

de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «programa»). O programa *tem* como objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa deve complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

tecnológica da União Europeia, deve ser instituído um Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa (a seguir, designado por «o programa»). O programa *deve ter por objetivo determinar e executar gradualmente uma política de defesa comum, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do TFUE e visa desenvolver as capacidades modernas de que as forças armadas dos Estados-Membros necessitam, bem como melhorar a segurança nestes últimos. Este programa deve ter por* objetivo reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, nomeadamente em matéria de ciberdefesa, mediante o apoio à cooperação entre empresas, *incluindo centros de investigação*, na fase de desenvolvimento de produtos e de tecnologias *de defesa, contribuindo para aumentar a eficiência e reduzir o desperdício de recursos e as sobreposições no mercado* de defesa. A fase de desenvolvimento, que se segue à fase de investigação e tecnologia, implica riscos e custos significativos que impedem uma maior exploração dos resultados da investigação e têm um impacto negativo na competitividade da indústria de defesa da União. Ao apoiar a fase de desenvolvimento, o programa contribuirá para uma melhor exploração dos resultados da investigação no domínio da defesa e contribuirá para reduzir o fosso entre a investigação e a produção, bem como para promover todas as formas de inovação. O programa, *bem como a sua eventual continuação após 2020*, deve, *independentemente da forma que assumirá*, complementar as atividades realizadas em conformidade com o artigo 182.º do TFUE e não abrange a produção e tecnologias de defesa.

Alteração 5

Proposta de regulamento Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa.

Alteração

(3) A fim de melhor explorar as economias de escala na indústria da defesa, o programa deve apoiar a cooperação entre empresas no desenvolvimento de produtos e tecnologias de defesa, ***promovendo um mercado mais integrado, rentabilizando o investimento e evitando a duplicação de capacidades e de despesas. Segundo alguns estudos, a UE poderia economizar entre 25 e 100 mil milhões de euros por ano através de uma cooperação reforçada em matéria de defesa.***

Justificação

A redução do desperdício relacionado com as despesas incorridas pelos Estados-Membros em matéria de defesa constitui um dos principais objetivos perseguidos por esta legislação.

Alteração 6

Proposta de regulamento Considerando 5

Texto da Comissão

(5) O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O financiamento pode assumir a forma de subvenções. Podem ser utilizados instrumentos financeiros ou contratação pública, se for caso disso.

Alteração

5. O programa deve ser executado em plena conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho⁶. O financiamento pode assumir a forma de subvenções e de contratos públicos para o fornecimento de estudos. No futuro, podem também ser utilizados instrumentos financeiros com base na experiência adquirida com o presente programa, nomeadamente para a vertente das capacidades do Fundo Europeu de Defesa pós-2020. ***Para o próximo QFP, a Comissão deve mobilizar recursos financeiros para o programa que se seguirá. A Comissão deve dar início aos trabalhos preparatórios, à avaliação e às propostas relevantes o mais rapidamente possível.***

⁶ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

⁶ Regulamento (UE, EURATOM) n.º 966/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União e que revoga o Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho (JO L 298 de 26.10.2012, p. 1).

Justificação

A contratação pública deve ser utilizada unicamente para a realização de estudos.

Alteração 7

Proposta de regulamento Considerando 7

Texto da Comissão

(7) *Tendo em conta as especificidades do setor, na prática, nenhum projeto em regime de colaboração entre empresas pode ser iniciado sem que os Estados-Membros tenham primeiro decidido apoiar tal projeto. Após terem definido as prioridades comuns a nível da União em termos de capacidades de defesa, e tendo igualmente em conta, se for caso disso, as iniciativas de cooperação desenvolvidas a nível regional*, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Alteração

(7) *Após terem definido as prioridades comuns a nível da União através do Plano de Desenvolvimento de Capacidades, tendo igualmente em conta a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa, e com vista a estar à altura das ambições da UE, tal como acordadas pelo Conselho nas suas conclusões de 14 novembro de 2016 e aprovadas pelo Conselho Europeu em 15 de dezembro de 2016*, os Estados-Membros devem identificar e consolidar as exigências militares e definir as especificações técnicas do projeto. Podem também nomear um gestor de projeto, que será responsável pela direção dos trabalhos relacionados com o desenvolvimento de um projeto em regime de colaboração.

Justificação

O programa deve basear-se nos procedimentos existentes para a identificação de prioridades comuns em termos de capacidades de defesa.

Alteração 8

Proposta de regulamento Considerando 8

Texto da Comissão

(8) Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve **informar** esse gestor antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.

Alteração

8. Nos casos em que as ações apoiadas pelo programa sejam geridas por um gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros, a Comissão deve **consultar** esse gestor **relativamente aos progressos da ação** antes da execução do pagamento ao beneficiário da ação elegível, por forma a que o gestor do projeto possa assegurar o cumprimento dos prazos pelos beneficiários.

Alteração 9

Proposta de regulamento Considerando 9

Texto da Comissão

(9) O apoio financeiro da União não deve afetar a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, e não deve afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa. O apoio financeiro da União não deve afetar as políticas dos Estados-Membros em matéria de exportação de produtos relacionados com a defesa.

Alteração

(9) O apoio financeiro da União não deve afetar a exportação de produtos, equipamentos ou tecnologias, e não deve afetar a discricionariedade dos Estados-Membros em matéria de política de exportação de produtos relacionados com a defesa. O apoio financeiro da União não deve afetar as políticas dos Estados-Membros em matéria de exportação de produtos relacionados com a defesa, **que são definidas pela Posição Comum 2008/944/PESC.**

Alteração 10

Proposta de regulamento Considerando 10

Texto da Comissão

Alteração

(10) Sendo o objetivo do programa apoiar a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos existentes em matéria de defesa.

(10) Sendo o objetivo do programa apoiar **a definição gradual de uma política de defesa comum** e a competitividade da indústria de defesa da União mediante uma redução dos riscos na fase de desenvolvimento de projetos em regime de cooperação, devem ser elegíveis para dele beneficiarem ações relacionadas com o desenvolvimento de um produto ou uma tecnologia de defesa, mormente a definição de especificações técnicas comuns, a conceção, a prototipagem, os ensaios, a qualificação, a certificação e os estudos de viabilidade e outras ações de apoio. Tal aplica-se igualmente à modernização das tecnologias e produtos **européus** existentes em matéria de defesa.

Justificação

Trata-se de proceder a uma definição gradual de uma política de defesa comum. O reforço da base tecnológica e industrial europeia de defesa através das medidas do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa constitui uma forma de atingir este objetivo geral.

Alteração 11

Proposta de regulamento Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos **dois** Estados-Membros diferentes.

Alteração

(11) Dado que o programa visa em particular reforçar a cooperação entre empresas em todos os Estados-Membros, as ações devem ser elegíveis para financiamento ao abrigo do programa apenas se forem empreendidas mediante uma cooperação de um mínimo de três empresas com sede em pelo menos **três** Estados-Membros diferentes.

Alteração 12

Proposta de regulamento Considerando 12

Texto da Comissão

(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Alteração

(12) A colaboração transfronteiriça no desenvolvimento de produtos e tecnologias da defesa tem sido muitas vezes entravada pela dificuldade de chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns ***que promovem a interoperabilidade***. A ausência ou o nível limitado de especificações técnicas comuns conduziram a uma maior complexidade, a atrasos e a custos inflacionados na fase de desenvolvimento. Chegar a acordo sobre as especificações técnicas comuns deve ser uma condição indispensável para beneficiar do apoio da União ao abrigo do presente programa. As ações destinadas a apoiar a definição comum de especificações técnicas também devem ser elegíveis para apoio ao abrigo do programa.

Alteração 13

Proposta de regulamento Considerando 13

Texto da Comissão

(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade da indústria de defesa da União, só devem ser elegíveis para apoio as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros.

Alteração

(13) Uma vez que o programa visa reforçar a competitividade, ***a eficiência da cooperação e a integração*** da indústria de defesa da União, ***bem como apoiar a autonomia estratégica e tecnológica europeia em matéria de defesa***, só devem ser elegíveis para apoio ***enquanto beneficiários diretos ou subcontratantes*** as entidades estabelecidas na União e efetivamente controladas pelos Estados-Membros ou por nacionais seus. Além disso, a fim de garantir a proteção de interesses essenciais de segurança da União e dos seus Estados-Membros, as

infraestruturas, os equipamentos, os bens e os recursos utilizados pelos beneficiários e subcontratantes em ações financiadas ao abrigo do programa não podem estar localizados no território de países terceiros, ***nem estar sujeitos a controlos ou restrições impostos por países terceiros, empresas ou entidades públicas de países terceiros. Os recursos materiais, imateriais e humanos devem poder ser utilizados livremente e sem restrições em relação a Estados terceiros. Uma empresa controlada por países terceiros ou por entidades ou filiais de empresas de países terceiros estabelecidos na União devem ser elegíveis, caso o apoio prestado pela União respeite plenamente os interesses de segurança e de defesa da União e dos seus Estados-Membros e sempre que os Estados-Membros participantes no Programa forneçam credenciações de segurança à empresa em causa.***

Alteração 14

Proposta de regulamento Considerando 14

Texto da Comissão

(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

Alteração

(14) As ações elegíveis desenvolvidas no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente, no quadro institucional da União, ***acordada e assinada pelos ministros dos Negócios Estrangeiros e pelos ministros da Defesa de 23 Estados-Membros no dia 13 de novembro de 2017***, devem assegurar uma cooperação estreita e permanente entre empresas nos diferentes Estados-Membros, contribuindo assim diretamente para os objetivos do programa. Esses projetos devem, por isso, beneficiar de uma taxa de financiamento mais elevada.

Alteração 15

Proposta de regulamento Considerando 16

Texto da Comissão

(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa **da União** deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União. Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. Se for caso disso, **podem** igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União.

Alteração

(16) A promoção da inovação e do desenvolvimento tecnológico na indústria de defesa **nos Estados-Membros** deve ter lugar de uma forma coerente com os interesses de segurança da União, **tal como definidos no âmbito da Política Externa e de Segurança Comum (PESC) e da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD). Deve ainda oferecer a possibilidade de manter e desenvolver as competências e o conhecimento da indústria de defesa nos Estados-Membros e contribuir para o reforço da autonomia tecnológica e industrial da União.** Por conseguinte, o contributo das ações para esses interesses e para as prioridades em termos de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros deve servir como critério de atribuição. Na União, as prioridades comuns em matéria de capacidade de defesa são identificadas, nomeadamente, por meio do Plano de Desenvolvimento de Capacidades. Outros processos da União, como a Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa (AACD) e a Cooperação Estruturada Permanente (**CEP**) apoiarão a execução das prioridades pertinentes através de uma cooperação reforçada. **Os Planos Nacionais de Implementação dos Estados-Membros em matéria de CEP que compreendam ações concretas devem ser coordenados com o programa.** Se for caso disso, **devem** igualmente ser tomadas em consideração iniciativas regionais ou internacionais **relativas a capacidades**, como, por exemplo, iniciativas de cooperação no contexto da OTAN, e que sirvam os interesses de segurança e de defesa da União, **sem que tal conduza à duplicação de esforços.**

Alteração 16

Proposta de regulamento Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(16-A) Os Estados-Membros trabalham individualmente e em conjunto no desenvolvimento, na produção e na utilização operacional de aeronaves, veículos e embarcações não tripuladas. A utilização operacional dos referidos sistemas compreende a realização de ataques sobre alvos militares. A investigação e o desenvolvimento associados ao desenvolvimento de tais sistemas militares e civis têm sido apoiados por fundos da União, prevendo-se que tal se mantenha no futuro, eventualmente também ao abrigo do presente programa. Nada no presente regulamento deverá obstar à utilização legítima das tecnologias ou dos produtos desenvolvidos ao abrigo do mesmo.

Alteração 17

Proposta de regulamento Considerando 18

Texto da Comissão

Alteração

(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade das indústrias da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e *ser* determinadas pela procura. Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.

(18) No intuito de assegurar que as ações financiadas contribuirão para a competitividade das indústrias da defesa europeia, devem as mesmas ser orientadas para o mercado e determinadas pela procura, ***no intuito de consolidar a procura europeia em matéria de defesa.*** Por conseguinte, o facto de os Estados-Membros já se terem comprometido no sentido de, em conjunto, produzirem e adquirirem o produto final ou a tecnologia, possivelmente de forma coordenada, deve ser tido em conta nos critérios de atribuição.

Justificação

Pretende-se evitar que o programa seja visto como meio de fomentar as nossas exportações de armas (através da competitividade).

Alteração 18

Proposta de regulamento

Considerando 19

Texto da Comissão

(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder **20 %** dos custos totais elegíveis da ação **quando** esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Alteração

(19) A assistência financeira da União ao abrigo do programa não pode exceder **30%** dos custos totais elegíveis da ação, ***incluindo parte dos custos indiretos da ação, na aceção do artigo 126.º do Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, sempre que*** esteja relacionada com o desenvolvimento de protótipos ***de sistemas***, que é muitas vezes a ação mais onerosa na fase de desenvolvimento. A totalidade dos custos elegíveis deve, no entanto, ser coberta para as outras ações na fase de desenvolvimento.

Alteração 19

Proposta de regulamento

Considerando 20

Texto da Comissão

(20) Como o apoio da União visa reforçar a competitividade do setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento, a **Comissão** não deve ter a titularidade ou ter direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações financiadas. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente pelos beneficiários.

Alteração

(20) Como o apoio da União visa reforçar a competitividade do setor e apenas diz respeito à fase específica de desenvolvimento, a **União** não deve ter a titularidade ou ter direitos de propriedade intelectual sobre os produtos ou tecnologias resultantes das ações financiadas. O regime de direitos de propriedade intelectual aplicável será definido contratualmente pelos beneficiários. ***Os resultados das ações que beneficiam de financiamento ao abrigo do programa não devem estar sujeitos a um controlo ou a qualquer restrição por parte***

de um país terceiro ou de uma entidade de um país terceiro.

Alteração 20

Proposta de regulamento Considerando 21

Texto da Comissão

(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e ***permita essa participação transfronteiriça das PME*** e que, por conseguinte, uma ***parte*** do orçamento total ***beneficie essas*** ações.

Alteração

(21) A Comissão deve estabelecer um programa de trabalho plurianual em conformidade com os objetivos do programa, ***em particular a competitividade***. Deve ser assistida no estabelecimento do programa de trabalho por um comité de representantes dos Estados-Membros, ***na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011*** (a seguir, designado «comité do programa»). À luz da política da União para as pequenas e médias empresas (PME), consideradas fundamentais para garantir o crescimento económico, a inovação, a criação de emprego e a integração social na União, e tendo em conta o facto de as ações apoiadas requererem normalmente uma colaboração transnacional, é importante que o programa de trabalho reflita e ***ponha em evidência o papel desempenhado pelas pequenas e médias empresas (PME), bem como pelas empresas de média capitalização e respetiva participação transfronteiriça*** e que, por conseguinte, ***reserve uma quota-parte*** do orçamento total ***de, pelo menos 20 %, em benefício dessas*** ações.

Alteração 21

Proposta de regulamento Considerando 25

Texto da Comissão

(25) A Comissão deve elaborar um relatório sobre a execução da intervenção

Alteração

(25) A Comissão deve elaborar um relatório ***intercalar no final do primeiro***

no final do programa, *onde analisará* as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. *Este relatório deverá* analisar *também* a participação transfronteiriça das PME em projetos no âmbito do programa, bem como a *participação das PME* na cadeia de valor global.

ano de execução e um relatório sobre a execução da intervenção no final do programa. *Estes relatórios deverão analisar o desenvolvimento das competências industriais e das capacidades em matéria de defesa, bem como a coerência com os objetivos de política externa da UE e dos seus Estados-Membros e* as atividades financeiras em termos de execução financeira, resultados e, sempre que possível, impacto obtido. *Devem também analisar e fomentar* a participação transfronteiriça das PME *e das empresas de média capitalização* em projetos no âmbito do programa, bem como a *sua participação* na cadeia de valor global. *O relatório deve conter igualmente informação relativa à origem dos beneficiários.*

Alteração 22

Proposta de regulamento Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(25-A) A Comissão e os Estados-Membros devem assegurar uma promoção tão vasta quanto possível do programa, a fim de aumentar a sua eficácia e assim melhorar a competitividade da indústria de defesa e as capacidades de defesa dos Estados-Membros.

Alteração 23

Proposta de regulamento Artigo 2 – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

Alteração

O programa *tem* os seguintes objetivos:

No intuito de definir gradualmente uma política comum de defesa, em conformidade com o artigo 2.º, n.º 4, do TFUE, destinada a reforçar a

colaboração entre os Estados-Membros e a liberdade de ação dos Estados-Membros e da União, bem como a alinhar as exigências da política externa e de segurança com as capacidades operacionais, em conformidade com as prioridades comuns em matéria de capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros no contexto do Plano de Desenvolvimento de Capacidades da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD), o programa deverá prosseguir os seguintes objetivos:

Alteração 24

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão

a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa *da* União por meio *do* apoio a ações *na sua* fase de desenvolvimento;

Alteração

a) Promover a competitividade e a capacidade de inovação da indústria de defesa *na* União *e adquirir autonomia tecnológica e industrial* por meio *da prestação de* apoio a ações *levadas a cabo no território da União na* fase de desenvolvimento *das tecnologias e dos produtos de defesa*;

Alteração 25

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão

b) Apoiar e *estimular* a cooperação entre empresas, incluindo *as* pequenas e médias empresas, *no desenvolvimento* de tecnologias ou produtos *em consonância com as prioridades* em matéria de *capacidades de defesa acordadas pelos Estados-Membros a nível* da União;

Alteração

(b) Apoiar, *estimular* e *equilibrar* a cooperação *transfronteiriça* entre empresas, incluindo *o fomento da participação das* pequenas e médias empresas, *das empresas de média capitalização e dos centros de investigação nas cadeias de valor das* tecnologias ou *dos produtos de defesa, evitando, simultaneamente, a duplicação das competências industriais e os efeitos*

de evicção dos investimentos nacionais no domínio da defesa; se for caso disso, devem ser tomadas em consideração as iniciativas de cooperação regionais ou internacionais, como por exemplo no contexto da OTAN, que servem os interesses de segurança e de defesa da União, tendo em conta que convém evitar as duplicações desnecessárias.

Alteração 26

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c)

Texto da Comissão

c) Promover uma melhor exploração dos resultados da investigação em matéria de defesa e *ajudar a* reduzir o fosso entre a investigação e o desenvolvimento.

Alteração

(c) Promover uma melhor exploração dos resultados da investigação em matéria de defesa e *assim contribuir para* reduzir o fosso entre a investigação e o desenvolvimento, *incentivando a produção de produtos e tecnologias resultantes da investigação, apoiando assim a competitividade da indústria europeia de defesa, tanto no mercado interno como no mercado global, inclusivamente, através da consolidação, se for caso disso;*

Alteração 27

Proposta de regulamento

Artigo 2 – parágrafo 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

c-A) Promover a interoperabilidade e uma melhor normalização, necessárias para realizar projetos colaborativos e apoiar uma definição comum das especificações técnicas.

Alteração 28

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A assistência financeira da União deve ser executada pela Comissão, tal como previsto no **Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012, diretamente ou indiretamente, confiando tarefas de execução orçamental às entidades enumeradas no artigo 58.º, n.º 1, alínea c), do referido** regulamento.

Alteração

3. A assistência financeira da União deve ser executada pela Comissão, tal como previsto no artigo 58.º, n.º 1, alínea **a)**, do Regulamento **(UE, Euratom) n.º 966/2012**.

Alteração 29

Proposta de regulamento

Artigo 4 – n.º 4

Texto da Comissão

4. **No caso de ser nomeado** um gestor de projeto **pelos Estados-Membros**, a Comissão **deve executar** os pagamentos aos beneficiários elegíveis **depois de informar esse** gestor.

Alteração

4. **Os Estados-Membros nomeiam** um gestor de projeto **que, por conta destes, acompanha o projeto e informa** a Comissão **da data em que** os pagamentos aos beneficiários elegíveis **devem ser executados. Os beneficiários elegíveis que sejam membros do consórcio nomeiam o seu próprio gestor de projeto, que cooperará com o gestor de projeto nomeado pelos Estados-Membros.**

Alteração 30

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abrangem tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes, **visando**:

Alteração

1. O programa deve apoiar ações levadas a cabo pelos beneficiários na fase de desenvolvimento, que abrangem tanto produtos e tecnologias novos como a modernização dos existentes **e que criem um verdadeiro valor acrescentado no território da União, a saber**:

Alteração 31

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea -a) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

-a) Estudos, nomeadamente estudos de viabilidade, e outras medidas de acompanhamento;

Alteração 32

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea a)

Texto da Comissão

Alteração

a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou;

a) A conceção de um produto, de um componente tangível ou intangível ou de uma tecnologia no domínio da defesa, bem como as especificações técnicas sobre as quais essa conceção se baseou, ***podendo abranger a realização de testes parciais para a redução de riscos num ambiente industrial ou representativo;***

Alteração 33

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 1 – alínea f)

Texto da Comissão

Alteração

f) ***Estudos, nomeadamente estudos de viabilidade, e outras medidas de acompanhamento.***

f) ***Desenvolvimento de tecnologias ou de ativos que aumentem a eficiência dos produtos ou das tecnologias de defesa ao longo do respetivo ciclo de vida.***

Alteração 34

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão

2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos **dois** Estados-Membros diferentes. **As** empresas beneficiárias **não podem** ser efetivamente **controladas**, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Alteração

2. A ação deve ser realizada no quadro de uma cooperação entre, no mínimo, três empresas estabelecidas em pelo menos **três** Estados-Membros diferentes **e permanecer aberta a um possível alargamento a empresas com sede noutros Estados-Membros**. **Nenhuma destas três** empresas beneficiárias **pode** ser efetivamente **controlada**, direta ou indiretamente, pela mesma entidade ou não se devem controlar uma à outra.

Alteração 35

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

3-A. Os resultados das ações desenvolvidas ao abrigo do presente programa não devem em circunstância alguma estar sujeitas ao controlo por parte de países terceiros ou de entidades estabelecidas fora da União.

Alteração 36

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 4

Texto da Comissão

Alteração

4. No caso de ações definidas **no n.º 1, alíneas b) a f), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns.**

4. No caso de ações definidas:

- a) *No n.º 1, alínea a), a ação deve basear-se em requisitos comuns em matéria de capacidades;*
- b) *No caso de ações definidas no n.º 1, alínea -a) e alíneas b) a e), a ação deve basear-se em especificações técnicas comuns, promovendo a interoperabilidade.*

Alteração 37

Proposta de regulamento Artigo 6 – n.º 4-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

4-B. Não são elegíveis as ações relacionadas com o desenvolvimento de produtos relativos a armas de destruição maciça e da tecnologia de ogivas conexas, a armas e munições proibidas e a armas não conformes com o direito internacional humanitário, tais como minas de dispersão e aspetos conexos, em consonância com a Convenção sobre Munições de Dispersão, a minas terrestres antipessoais e aspetos conexos, em consonância com a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoais e sobre a sua Destruição, a armas incendiárias, nomeadamente o fósforo branco, a munições com urânio empobrecido, bem como a armas totalmente autónomas que permitam a realização de ataques sem intervenção humana significativa. Não são elegíveis as ações relacionadas com o desenvolvimento de produtos no domínio das armas ligeiras e de pequeno calibre, cuja realização tem como principal finalidade a exportação, isto é, se nenhum Estado-Membro tiver manifestado a necessidade de a ação ser realizada.

Alteração 38

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Os beneficiários *devem ser empresas estabelecidas na União, detendo os Estados-Membros e/ou nacionais dos Estados-Membros mais de 50 % da empresa e o seu controlo efetivo, na aceção do artigo 6.º, n.º 3, direta ou indiretamente, via uma ou mais empresas intermédias. Além disso, nenhuma das infraestruturas, nenhuns equipamentos, bens e recursos utilizados pelos participantes*, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação.

Alteração

1. Os beneficiários *e os seus subcontratantes devem ser empresas públicas ou privadas estabelecidas na União. As infraestruturas, equipamentos, bens e recursos utilizados pelos beneficiários*, incluindo os subcontratantes e outros terceiros, em ações financiadas ao abrigo do presente programa *não* podem estar localizados no território de países terceiros durante todo o período de duração da ação *ou da produção. A utilização dessas infraestruturas, equipamentos, bens e recursos não deve estar sujeito a controlo ou a restrições impostas por países terceiros ou entidades de países terceiros. A empresa beneficiária que exerce o último controlo deve ter a sua sede na União.*

Alteração 39

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. Em derrogação do disposto no n.º 1, desde que tal não viole os interesses de segurança e de defesa da União, conforme estabelecido no quadro da Política Externa e de Segurança Comum de acordo com o título V do TUE, e desde que existam salvaguardas suficientes para proteger os referidos interesses, aplica-se o seguinte:

a) Em derrogação do disposto no n.º 1, os produtos, bens ou tecnologias localizados fora da União podem ser utilizados pelos beneficiários, caso não existam alternativas equivalentes na União, desde que tal não comprometa os

interesses da União em matéria de segurança e defesa.

b) No âmbito do desenvolvimento das atividades financiadas ao abrigo do programa, os beneficiários podem cooperar com empresas estabelecidas fora do território da União. Estas empresas não podem beneficiar de financiamento ao abrigo do programa. Os beneficiários devem obter das empresas estabelecidas fora do território da União Europeia o acesso a todos os direitos de propriedade intelectual relacionados com a ação, necessários para preservar o interesse estratégico da União e dos Estados-Membros, tal como referido no presente regulamento, no programa de trabalho e nos atos de execução ao abrigo do Programa, e conservá-lo;

c) Uma PME situada num Estado-Membro do EEE pode ser um subcontratante, caso seja vital para a conclusão de um projeto e caso o mesmo bem e/ou serviço não possa ser fornecido por uma PME de um Estado-Membro.

Alteração 40

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. Caso uma entidade da cadeia de abastecimento intervenha numa parte sensível do processo ou em larga medida na atividade, independentemente do seu nível de subcontratação, deve observar os mesmos critérios de elegibilidade que os beneficiários e os seus subcontratantes.

Alteração 41

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Sempre que o controlo efetivo de uma empresa participante no programa sofra uma mudança, a empresa em causa deve informar sem demora a Comissão e a autoridade competente do Estado-Membro em que está estabelecida.

Alteração 42

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-A. As empresas que, diretamente ou através de filiais ou empresas em que detêm uma participação, sejam titulares de contas bancárias em jurisdições classificadas como paraísos fiscais pela OCDE ou pela UE não são elegíveis para financiamento.

Alteração 43

**Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

2-B. Os Estados-Membros devem assegurar, em cooperação com a Agência Europeia de Defesa e o Serviço Europeu para a Ação Externa, que a informação relativa ao programa seja difundida de forma adequada, a fim de garantir que as PME tenham acesso à referida informação.

Alteração 44

Proposta de regulamento

Artigo 8 – parágrafo 1

Texto da Comissão

Cada *requerente* deve declarar, por escrito, que está plenamente consciente e em total conformidade com a legislação nacional e da União aplicável, assim como com os regulamentos relacionados com atividades no domínio da defesa.

Alteração

Cada *membro de um consórcio que deseje participar numa ação* deve declarar, por escrito, que está plenamente consciente e em total conformidade com a legislação nacional e da União aplicável, assim como com os regulamentos relacionados com atividades no domínio da defesa, *incluindo a Posição Comum 2008/944/CFSP do Conselho, de 8 de dezembro de 2008, que define regras comuns aplicáveis ao controlo das exportações de tecnologia e equipamentos militares, o regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito das exportações de produtos de dupla utilização e a legislação nacional pertinente em matéria de controlo das exportações.*

Alteração 45

Proposta de regulamento

Artigo 9 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção.

Alteração

1. Sempre que a assistência financeira da União for prestada por meio de uma subvenção, os membros de um consórcio que desejem participar numa ação devem entre si designar um membro para agir como coordenador e identificá-lo na convenção de subvenção. O coordenador é o principal ponto de contacto dos membros do consórcio nas suas relações com a Comissão ou com o organismo de financiamento competente, salvo disposição em contrário da convenção de subvenção ou em caso de incumprimento de obrigações estabelecidas na convenção de subvenção. ***O coordenador deve prestar***

regularmente informações sobre a evolução das ações financiadas às instituições da União.

Alteração 46

Proposta de regulamento Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os membros de um consórcio que participem numa ação devem celebrar um acordo interno que fixe os respetivos direitos e obrigações relativamente à execução da ação (nos termos da convenção de subvenção), exceto em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de candidaturas.

Alteração

2. Os membros de um consórcio que participem numa ação devem celebrar um acordo interno que fixe os respetivos direitos e obrigações relativamente à execução da ação, ***nomeadamente a questão dos direitos de propriedade intelectual relacionadas com os novos produtos***, (nos termos da convenção de subvenção), exceto em casos devidamente justificados previstos no programa de trabalho ou no convite à apresentação de candidaturas.

Alteração 47

Proposta de regulamento Artigo 10

Texto da Comissão

Artigo 10.º

Critérios de atribuição

As ações propostas para financiamento ao abrigo do programa são avaliadas com base nos seguintes critérios ***cumulativos***:

Alteração

Artigo 10.º

Critérios de atribuição

As ações propostas para financiamento ao abrigo do programa são avaliadas ***de forma transparente, com base em parâmetros objetivos e mensuráveis, tendo em conta o objetivo global do programa e, em particular, para apoiar, fomentar e aumentar a cooperação transfronteiras entre empresas***, com base nos seguintes critérios:

-a) Contributo para os interesses da União no domínio da segurança e da defesa, através do reforço das tecnologias

de defesa que contribuem para a concretização das prioridades em matéria de capacidades de defesa estabelecidas de comum acordo pelos Estados-Membros e pela União, no quadro do Plano de Desenvolvimento de Capacidades ou da Análise Anual Coordenada em matéria de Defesa e, se aplicável, nos acordos regionais e internacionais de cooperação; e ainda

a) **Excelência;**

a) *Contributo para a excelência, o desempenho industrial e a concorrência, demonstrando que o trabalho proposto permite obter melhorias mensuráveis e vantagens significativas em relação a produtos ou tecnologias existentes, ou quando o projeto tem como objetivo o desenvolvimento de uma tecnologia de ponta ou de uma tecnologia de importância crítica; e ainda*

a-A) Viabilidade, nomeadamente através de uma demonstração pelos beneficiários de que os restantes custos da ação elegível estão cobertos por outros meios de financiamento, como sejam contribuições dos Estados-Membros e fontes de financiamento privadas; e ainda

b) *Contributo para a inovação e o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e, por essa via, para o incremento da autonomia industrial da União no domínio das tecnologias de defesa; e ainda*

b) *Contributo para a inovação, designadamente demonstrando que as ações propostas integram novos conceitos e abordagens pioneiros, novas e promissoras melhorias tecnológicas no futuro ou a aplicação de tecnologias ou conceitos nunca aplicados no setor da defesa, contribuindo, por conseguinte, para o desenvolvimento tecnológico das indústrias de defesa e o incremento da autonomia industrial da União em relação aos requisitos de capacidades estabelecidos ao abrigo da Política Comum de Segurança e Defesa (PCSD);*

b-A) Contributo para a unificação das especificações técnicas;

b-B) Percentagem do orçamento global da ação a atribuir de forma a permitir a participação de PME estabelecidas na União Europeia que proporcionem valor

acrescentado, quer como membros do consórcio quer como empresas subcontratadas, e, de modo particular, às PME que não estão estabelecidas nos Estados-Membros em que estão estabelecidas as empresas do consórcio;

b-C) Contributo para uma maior eficiência e a diminuição dos custos da indústria europeia de defesa, reduzindo as duplicações e sobreposições;

b-D) Cooperação transfronteiriça nova ou reforçada;

c) Contributo para os interesses da União em matéria de segurança e de defesa resultante do estímulo às tecnologias de defesa que contribuem para execução das prioridades em matéria de capacidades de defesa decididas de comum acordo pelos Estados-Membros e pela União; e ainda

d) Viabilidade, nomeadamente através de uma demonstração pelos beneficiários de que os restantes custos elegíveis da ação estão cobertos por outros meios de financiamento, como sejam contribuições dos Estados-Membros; e

e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para **a competitividade da indústria europeia** de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros **se comprometeram a** produzir e adquirir em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada, **incluindo a contratação conjunta, se for caso disso.**

e) Para as ações descritas no artigo 6.º, n.º 1, alíneas b) a e), contributo para **uma maior eficiência e integração do setor europeu** de defesa, mediante a demonstração, pelos beneficiários, de que os Estados-Membros **declararam** produzir e adquirir **ou pretendem utilizar, possuir ou manter** em conjunto o produto final ou tecnologia, de uma forma coordenada.

(As alíneas c) e d) do texto da Comissão correspondem, respetivamente, às alíneas -a) e a-A) constantes da alteração do Parlamento. As alíneas -a) e a-A) são igualmente alterados.)

Alteração 48

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 1

Texto da Comissão

1. *No caso de desenvolvimento de protótipos, a assistência financeira da União prestada ao abrigo do programa não pode ser superior a 20 % do custo total da ação. Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.*

Alteração

1. *A assistência financeira prestada pela União ao abrigo do programa não pode ser superior a 30 % do custo elegível da ação, caso esta se insira nas ações de desenvolvimento de protótipos a que se refere o artigo 6.º, n.º 1, alínea b). Em todos os outros casos, a assistência pode cobrir o custo total da ação.*

Alteração 49

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2

Texto da Comissão

2. *Uma ação levada a cabo por um consórcio referido no artigo 7.º, n.º 2, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada de 10 pontos percentuais.*

Alteração

2. *Uma ação levada a cabo por um beneficiário no âmbito da Cooperação Estruturada Permanente em conformidade com o artigo 7.º, n.º 2, pode beneficiar de uma taxa de financiamento majorada de 10 pontos percentuais.*

Alteração 50

Proposta de regulamento Artigo 11 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. Um consórcio que, estando a desenvolver uma ação nos termos do artigo 5.º, n.º 1, se comprometa a afetar pelo menos 5% dos custos elegíveis da ação a PME e empresas de média capitalização estabelecidas na UE, pode beneficiar de uma taxa de financiamento

majorada no número de pontos percentuais equivalente à percentagem do custo da ação que lhes foi atribuída mas não superior a 10 pontos percentuais. Essa percentagem de financiamento adicional poderá ser aumentada numa percentagem equivalente ao dobro dos custos da ação atribuída às PME estabelecidas em Estados-Membros da UE que não aqueles em que estão estabelecidas as empresas do consórcio que não sejam PME.

Alteração 51

Proposta de regulamento Artigo 12 – parágrafo 1

Texto da Comissão

A **Comissão** não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.

Alteração

A **União** não será proprietária dos produtos ou tecnologias resultantes da ação nem reivindicará qualquer direito de propriedade intelectual relacionado com a ação.

Alteração 52

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa.

Alteração

2. O programa de trabalho deve indicar, de forma discriminada, as categorias de projetos a financiar no âmbito do programa, ***o tipo de financiamento e o orçamento afetado, incluindo as taxas máximas de financiamento, o compromisso assumido pelos Estados-Membros quanto ao financiamento da sua execução e as categorias pretendidas de ações elegíveis nos termos do artigo 6.º, n.º 1, incluindo, se for caso disso, a metodologia de avaliação, nomeadamente os fatores de ponderação e os limiares mínimos para o***

cumprimento dos critérios de atribuição.

Alteração 53

Proposta de regulamento Artigo 13 – n.º 3

Texto da Comissão

3. O programa de trabalho deve velar por que uma parte do orçamento total seja **canalizada para** ações que **permitem** a participação transfronteiras **das** PME.

Alteração

3. O programa de trabalho, **que tem por objetivo promover a cooperação europeia**, deve velar por que uma parte **considerável** do orçamento total **de, pelo menos, 20 %**, seja **afetada a** ações **específicas** que **permitam** a participação transfronteiras **de PME e/ou de empresas de média capitalização; o programa de trabalho deve definir uma categoria específica de projetos destinados a PME e/ou empresas de média capitalização.**

Alteração 54

Proposta de regulamento Artigo 14 – n.º 2

Texto da Comissão

2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas serão avaliadas pela Comissão, assistida por peritos independentes, com base nos critérios de atribuição **do artigo** 10.º

Alteração

2. As candidaturas apresentadas na sequência do convite à apresentação de candidaturas serão avaliadas pela Comissão, assistida por peritos independentes **a validar a pedido dos Estados-Membros**, com base nos critérios de **elegibilidade e de atribuição previstos nos artigos 6.º, 7.º, 9.º e 10.º Uma cooperação estreita entre governos (enquanto únicos clientes), indústrias (enquanto principais fornecedores) e organizações de I&T reveste-se de importância crucial para o sucesso do programa.**

Alteração 55

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011. A Agência Europeia de Defesa será convidada a *participar* com o estatuto de observador.

Alteração

1. A Comissão é assistida por um comité. Este é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011, ***composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão***. A Agência Europeia de Defesa será convidada a ***contribuir*** com o estatuto de observador. ***O Serviço Europeu para a Ação Externa, através das suas estruturas pertinentes, deve igualmente apoiar o trabalho do comité.***

Justificação

A presente alteração visa clarificar que a AED deve ter lugar e voz no comité, mas não direito de voto. O mesmo se aplica ao SEAE. Esta estrutura é análoga à do Comité Diretor da AED, com a inversão das funções da Comissão e da AED.

Alteração 56

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

2. Sempre que se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011. ***Na falta de parecer do comité, a Comissão não pode adotar o projeto de ato de execução, aplicando-se o artigo 5.º, n.º 4, terceiro parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 182/2011.***

Justificação

Dado que as questões de defesa são conduzidas pelos Estados-Membros, a Comissão só deve agir em caso de parecer favorável do comité do programa.

Alteração 57

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão **elaborará** um relatório de avaliação retrospectivo, que **enviará** ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras das **PME** em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das **PME na cadeia** de valor **global**.

Alteração

2. Em prol de uma maior eficiência e eficácia das ações futuras da União, a Comissão **e a Alta Representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança/Vice-Presidente da Comissão** **elaborarão** um relatório de avaliação retrospectivo, que **enviarão** ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório — elaborado com base nas consultas pertinentes dos Estados-Membros e das partes interessadas — deve avaliar os progressos alcançados na consecução dos objetivos enunciados no artigo 2.º. O relatório deve analisar também a participação transfronteiras, **incluindo a** participação das empresa de média capitalização, em projetos no âmbito do programa, bem como a participação das empresas de média capitalização **nas cadeias** de valor **dos produtos e tecnologias ligados à defesa. Além disso, o relatório deve incluir informações sobre a origem dos beneficiários e, sempre que possível, a distribuição dos direitos de propriedade intelectual gerados.**

Alteração 58

Proposta de regulamento

Artigo 17 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

2-A. A Comissão apresenta, até ao final do primeiro ano de execução do programa, um relatório intercalar em que avalia a sua governação, as taxas de execução, os resultados da atribuição de projetos, incluindo a adesão de PME e de empresas de média capitalização e o grau da sua participação transfronteiras, bem

como o financiamento concedido em conformidade com o artigo 190.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 1268/12 da Comissão, tal como previsto no artigo 14.º, n.º 1.

PROCESSO DA COMISSÃO ENCARGADA DE EMITIR PARECER

Título	Criação do Programa Europeu de Desenvolvimento Industrial no domínio da Defesa, destinado a apoiar a competitividade e a capacidade inovadora da indústria da defesa da UE		
Referências	COM(2017)0294 – C8-0180/2017 – 2017/0125(COD)		
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ITRE 15.6.2017		
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	AFET 15.6.2017		
Comissões associadas - data de comunicação em sessão	5.10.2017		
Relator(a) de parecer Data de designação	Ioan Mircea Pașcu 25.9.2017		
Exame em comissão	11.10.2017	22.11.2017	14.12.2017
Data de aprovação	23.1.2018		
Resultado da votação final	+: –: 0:	40 15 0	
Deputados presentes no momento da votação final	Lars Adaktusson, Michèle Alliot-Marie, Francisco Assis, Petras Auštrevičius, Brando Benifei, Goffredo Maria Bettini, Victor Boștinaru, James Carver, Fabio Massimo Castaldo, Javier Couso Permuy, Andi Cristea, Arnaud Danjean, Georgios Epitideios, Knut Fleckenstein, Eugen Freund, Michael Gahler, Sandra Kalniete, Tunne Kelam, Janusz Korwin-Mikke, Andrey Kovatchev, Eduard Kukan, Ilhan Kyuchyuk, Sabine Lösing, Andrejs Mamikins, Alex Mayer, David McAllister, Tamás Meszerics, Javier Nart, Pier Antonio Panzeri, Ioan Mircea Pașcu, Alojz Peterle, Kati Piri, Jozo Radoš, Michel Reimon, Sofia Sakorafa, Alyn Smith, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, László Tőkés, Miguel Urbán Crespo, Ivo Vajgl		
Suplentes presentes no momento da votação final	Jakop Dalunde, Elisabetta Gardini, Ana Gomes, Andrzej Grzyb, Jo Leinen, Antonio López-Istúriz White, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Bodil Valero, Janusz Zemke		
Suplentes (art. 200.º, n.º 2) presentes no momento da votação final	Pascal Durand, Jonás Fernández, Bogdan Brunon Wenta, Tiemo Wölken, Bogdan Andrzej Zdrojewski		

VOTAÇÃO NOMINAL FINAL NA COMISSÃO ENCARREGADA DE EMITIR PARECER

40	+
ALDE	Petras Auštrevičius, Ilhan Kyuchyuk, Javier Nart, Jozo Radoš, Ivo Vajgl
EFDD	Fabio Massimo Castaldo
PPE	Lars Adaktusson, Michèle Alliot-Marie, Arnaud Danjean, Michael Gahler, Elisabetta Gardini, Andrzej Grzyb, Sandra Kalniete, Tunne Kelam, Andrey Kovatchev, Eduard Kukan, Antonio López-Istúriz White, David McAllister, Alojz Peterle, José Ignacio Salafranca Sánchez-Neyra, Jaromír Štětina, Dubravka Šuica, László Tőkés, Bogdan Brunon Wenta, Bogdan Andrzej Zdrojewski
S&D	Francisco Assis, Brando Benifei, Goffredo Maria Bettini, Victor Boștinaru, Andi Cristea, Jonás Fernández, Knut Fleckenstein, Ana Gomes, Jo Leinen, Andrejs Mamikins, Alex Mayer, Pier Antonio Panzeri, Ioan Mircea Pașcu, Kati Piri, Janusz Zemke

15	-
EFDD	James Carver
GUE/NGL	Javier Couso Permuy, Sabine Lösing, Sofia Sakorafa, Miguel Urbán Crespo
NI	Georgios Epitideios, Janusz Korwin-Mikke
S&D	Eugen Freund, Tiemo Wölken
VERTS/ALE	Jakop Dalunde, Pascal Durand, Tamás Meszerics, Michel Reimon, Alyn Smith, Bodil Valero

0	0

Legenda dos símbolos utilizados:

+ : votos a favor

- : votos contra

0 : abstenções